



Decisão nº.: 183/2014 – COJUP
Processo nº.: 110.533/2014-5
Contribuinte: **CERÂMICA NOSSA SENHORA PERPÉTUO DO SOCORRO LTDA**
Inscrição nº.: 20.217.083-7
Endereço: Sítio Água Doce, s/n, zona rural, Carnaúba dos Dantas/RN

Ocorrência: *O Contribuinte não efetuou o pagamento dos débitos constantes do extrato fiscal nem apresentou documentos que comprovassem o parcelamento dos débitos perante a RFB nos termos da Resolução nº. 94 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº. 1.229, de 21/12/2011.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 23 de abril de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos por ter infringido o disposto no art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN no prazo legal apresentando o *deferimento do pedido de parcelamento junto ao Simples Nacional e o pagamento da primeira parcela.*

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no Relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fl. 07.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal atendendo aos ditames do art. 191-K e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

A lavratura do TESN ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)"

Verifica-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 04, e na falta de atendimento ao *Termo de Intimação Fiscal*, fl. 08, para lavrar o TESN.

Examinando os documentos apresentados pelo contribuinte percebemos que algum débito havia sido parcelado, no entanto, como somente foi apresentado o comprovante de pagamento de uma das parcelas não foi possível identificar quais os débitos incluídos no parcelamento.

Assim, contatamos o contribuinte através do telefone informado no relatório *Consulta a Cadastro*, em anexo, e solicitamos a entrega do demonstrativo emitido pela Receita Federal informando o que foi parcelado. O contribuinte prontamente atendeu nossa solicitação verbal e fez a entrega nesta Coordenadoria do demonstrativo dos débitos parcelados no qual incluem-se os débitos relativos aos DAS do ano de 2013 e constantes do Relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 07.

Também apresentou documentos comprovando o pagamento do ICMS devido por diferença de alíquota também constantes no mencionado Relatório.

Dessa forma, considerando as novas informações trazidas aos autos é possível constatar que os débitos relativos aos DAS do ano de 2013 foram parcelados em data anterior a lavratura do TESN, e que aqueles relativos a débitos oriundos de diferença de alíquota também foram parcelados através do processo de parcelamento nº. 130.200/2014-03.

Assim sendo, por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESN foram parcelados, não havendo motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 3ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 27 de junho de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1